



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 11 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.802

Recurso nº 82.247 - IRPJ - EXS: DE 1973 a 1977

Recorrente DINA RIO LUBRIFICANTES S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A realização de pagamentos à margem da contabilidade indicia a ocorrência de desvio de receitas de igual valor.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedução desses dispêndios do lucro operacional da empresa está condicionada à comprovação hábil e idônea da efetiva aquisição dos bens ou prestação de serviços.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Os empréstimos concedidos a sócios ou acionistas da empresa sem o cumprimento das condições legais, bem como o pagamento de despesas particulares dessas pessoas, até 31/12/77, inclusive, caracterizam distribuição disfarçada de lucros (art. 72 da lei 4.506/64 c/c art. 67, VI, do Dec. lei 1.598/77).

IMPOSTO SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS - 1) Incabível a sua cobrança nos casos de distribuição disfarçada de lucros, eis que a tributação mais gravosa do art. 235 do RIR/75 absorve o imposto de que trata o art. 227 do mesmo Regulamento. Igualmente, descabe sua aplicação no caso de falta de comprovação de custos operacionais levados à conta de resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINA RIO LUBRIFICANTES S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço horizontal à esquerda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o percentual de 5% incidente sobre as parcelas de distribuição disfarçada de lucros, a saber: Cr\$ 35.680,00; Cr\$ 378.727,00; Cr\$ 614.375,00 e Cr\$ 35.580,00, respectivamente nos exercícios de 1974, 1975, 1976 e 1977.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 NOV 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0717/001.905/77

RECURSO N.º: 82.247

ACÓRDÃO N.º: 101-72.802

RECORRENTE: DINA RIO LUBRIFICANTES S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

DINA RIO LUBRIFICANTES S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, estabelecida no Rio de Janeiro, recorre a este Colegiado, no prazo de lei, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, parcialmente reformada em grau de recurso de ofício.

A autuação impugnada, tempestivamente em primeira instância, versa sobre:

- 1 - omissão de registro de notas fiscais correspondentes à aquisição de bens do ativo imobilizado (três tanques) e de mercadorias;
- 2 - contabilização a menor do valor da entrada no pagamento de aquisição de terreno pela empresa (fls. 30/31);
- 3 - tributação do valor de prejuízos compensados no exercício de 1974, pela empresa, que, em virtude de glosas efetuadas pela fiscalização no ano anterior, fora absorvido pelas parcelas tributáveis;
- 4 - desvios de receita, decorrentes de débitos indevidos na aquisição de mercadorias (óleo con-

taminado], através de documentação hábil e idônea, posto que formalizada mediante notas fiscais de compra emitidas pela própria adquirente sem indicação dos fornecedores e sem comprovante dos respectivos pagamentos;

- 5 - distribuição disfarçada de lucros, representada por pagamento de despesas particulares de sócios, empréstimos concedidos ao sócio sem o cumprimento das exigências legais, e por parcela de aquisição de "óleo contaminado", levado a crédito do sócio;
- 6 - dedução de valores ativáveis do lucro operacional do exercício;
- 7 - despesas de viagens lançadas em duplicidade;
- 8 - dedução fora do exercício de correspondência de valores correspondentes a ICM;
- 9 - cobrança do imposto sobre lucros distribuídos sobre os valores das operações descritas nos itens 2, 4 e 5 (auto de infração: itens 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 15).

Em face das razões de defesa articuladas na petição de fls.56 a 59, lida em Plenário, e do parecer de fls. 96/101, decidiu a autoridade recorrida prover em parte a impugnação e determinar novo lançamento de parcelas referentes à contabilização de operações fictícias em contas de resultado, no total de Cr\$ 131.400,00 e que fora considerada como distribuição disfarçada de lucros, bem como da de Cr\$ 6.956,25, relativa à aquisição de bombas hidráulicas, apropriadas como despesa.



As razões de fato e de direito apresentadas na decisão são as seguintes. Os valores de Cr\$ 10.560,00 e de Cr\$ 13.800,00, correspondentes às aquisições de bens do ativo imobilizado e de mercadorias, no exercício de 1972, não consta da escritura comercial da empresa, figurando do Livro de Registro de Entrada tão somente; a impugnante não logrou provar que o sinal é início de pagamento dado no ato de aquisição de terreno fora da ordem de Cr\$ 70.000,00 e não de Cr\$ 125.000,00, como consta da escritura pública; as notas fiscais de compra de "óleo contaminado", não constituem documentos hábeis porque não identificam o fornecedor, além de não conter recibo das quantias pagas; a empresa não comprovou que os empréstimos concedidos aos seus sócios foram precedidos de contrato formal e com o cumprimento das condições estabelecidas pelo RIR/75; as despesas com o veículo do diretor da empresa, por não comprovada como obrigação legal da mesma, caracteriza distribuição disfarçada de lucros (PNCST 108/72); a despesa de Cr\$ 391.500,00, destacada do total das aquisições glosadas por falta de comprovação, não caracteriza distribuição disfarçada de lucros, devendo, portanto, ser tributadas à alíquota de 30% e não de 50%; embora as despesas incluídas na conta de Manutenção e Reparação de Prédios e Instalações sejam individualmente de pequeno valor, compõem parcelas de um todo utilizado na sala de refeitório e banheiros, da ordem de Cr\$ 37.497,00, no exercício de 1975; da quantia de Cr\$ 86.094,00, apenas as parcelas de Cr\$ 7.712,22, Cr\$ 8.701,78 e Cr\$ 3.692,74 poderiam ser recolhidas fora do ano-base, sendo o valor remanescente tributável por se tratar de impostos pagos fora do exercício de correspondência e de multas sofridas no lançamento feito pela repartição estadual para a cobrança do ICM não pago.

A decisão recorrida desobrigara a empresa do pagamento do imposto sobre lucros distribuídos relativos às parcelas não mantidas como distribuição disfarçada de lucros, tendo sido reformada, no que se refere às parcelas de Cr\$ 273.726,00 (exerc. de 1975), Cr\$ 144.500,00 e Cr\$ 391.500,00 (exc. de 1976) e de Cr\$ 33.580,00, por entender o Superintendente da Receita Federal com-

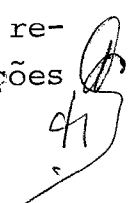


petente que esses valores, correspondendo à entrada de mercadorias não comprovada, debitados à conta de mercadorias e a crédito de caixa, configuram hipótese de distribuição de lucros, sujeito à incidência do imposto previsto no art. 249 do RIR/75.

Em seu recurso ao Conselho, diz a interessada que há incompatibilidade entre o autor do procedimento e o informante do processo, propondo este a tributação de valor que o primeiro não tributara, devendo por isso ser excluída a parcela de Cr\$ 6.956,00; a decisão recorrida exige o imposto de 5% previsto no art. 249 do RIR/75, sobre valores já tributados à alíquota de 50% (fls. 11). Esclarece que contabilizara no final do ano-base de 1972, as parcelas inquinadas como omitidas à contabilidade no exercício de 1973; as parcelas de Cr\$ 34.000,00 (ex. 1974), de Cr\$ 72.000,00 (ex. 1976) de Cr\$ 24.400,00, de Cr\$ 66.000,00 e de Cr\$ 7.000,00 (ex. 1975) não constituem distribuição disfarçada de lucros. O primeiro valor era simples adiantamento concedido ao diretor para o atendimento de despesas administrativas, a segunda era saldo de conta; a parcela de Cr\$ 24.400,00 decorreria da metodologia do sistema contábil adotado; a de Cr\$ 66.000,00 era relativa a saldo de pagamento do imóvel comprado, e o último valor deve ser excluído pelo princípio da nulidade.

Sustenta que o fornecedor único para ela é o transportador que adquire o óleo contaminado nos postos de gasolina. A obrigação de quantificar a operação e identificar o fornecedor principal é, pois, do transportador. A recorrente não tem carro-tanque, frota ou contrato específico celebrado com nenhum carreteiro em termos de prestação de serviços exclusivos para ela. Os itens 6, 10 e 12 do auto de infração versam exatamente sobre isso.

A diferença apurada na comprovação do sinal e início de pagamento do terreno adquirido não pode ser considerado omissão de compras, mas erro de lançamento. Diz que os valores de Cr\$ 440.000,00 e Cr\$ 391.500,00, e o de Cr\$ 144.500,00 (glosado no valor de Cr\$ 391.500,00) são valores completamente distintos representando o primeiro aumento de capital e as demais aquisições



de mercadorias.

Relativamente às parcelas de Cr\$ 6.375,00 e Cr\$ 11.168,00 reputadas como despesas particulares do diretor, concernentes à manutenção de veículo do beneficiado, foram normalmente contabilizadas em Despesas Gerais, como Custeio de Veículos, o que corresponde a um gasto mensal de Cr\$ 531,20, no exercício de 1975, e de Cr\$ 930,67 no de 1976.

Protestando pelo direito de voltar aos autos após a decisão do recurso de ofício na parte que lhe for desfavorável, apresenta novas razões às fls. 149/153, dizendo-se sujeito passivo indireto na relação jurídica em que o transportador seria o sujeito passivo direto, na operação de compra de óleo contaminado, reiterando outros pontos já enfocados em seu recurso.

Sobreveio o julgamento da exigência relativa às operações fictícias em contas de resultado, correspondentes às importâncias de Cr\$ 131.400,00 e de Cr\$ 6.956,25, esta referente a aquisição de bem do ativo imobilizado contabilizada como despesa. Entendeu a autoridade julgadora que as parcelas componentes da primeiro valor tinham sido indevidamente debitados a "mercadorias" e "comissões sobre vendas", enquanto a segunda deveria ter sido ativada.

Retorna a parte com nova petição (fls.160 a 162) para dizer que há bitributação por parte do Fisco, no que respeita à exigência de Cr\$ 42.165,00, constante da decisão do Sr. Superintendente e a do Sr. Delegado da Receita Federal, uma vez que ambas tem a mesma base de cálculo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

A empresa não comprovou a sua alegação de que as despesas de Cr\$ 10.560,00 e de Cr\$ 13.800,00, tributadas no exercício de 1973, por não figurarem da sua escrita comercial, tenham sido contabilizadas no final do período-base. Prevalece, portanto, a certeza gerada pela declaração do autuante, que faz fé pública, até prova em contrário, de que aqueles valores expressam, respectivamente, omissão de ativo imobilizado e omissão de receitas.

Do mesmo modo, a escritura de compra e venda faz fé pública na parte em que o notário declara a ocorrência de fatos realizados na sua presença, como sôí acontecer com a sua afirmação de que na lavratura do ato o adquirente pagara a quantia de Cr\$125.000,00 ao vendedor. Se não comprova o interessado que, na verdade, entregara apenas a quantia de Cr\$ 70.000,00, como afirma, há de se tomar em consideração o valor constante do instrumento público. Neste caso, configura-se a omissão de valor do ativo imobilizado pela quantia de Cr\$ 55.000,00, no exercício de 1975.

As aquisições de matéria-prima, debitadas como custos operacionais estão sujeitas à comprovação para que possam ser deduzidas do lucro operacional. Somente através do documento próprio que identifique o produto, sua quantidade, preço, vendedor e comprador é que se poderá aceitar como verídica a transação efetuada e, com base nele, verificar-se a existência dos requisitos de necessidade e normalidade da operação. E dúvidas fundadas existem por parte da autoridade fiscal sobre a efetividade das aquisições do material.

O argumento de que o transportador seria o fornecedor do chamado "óleo contaminado" cabendo-lhe, e não à recorrente, comprovar as compras nos postos de gasolina não pode prosperar,

pois nenhuma prova existe no processo que dê suporte a essa afirmação. Estes não passam de meros transportadores, ou quando muito mandatários da empresa na aquisição da matéria-prima. Desta forma, as relações anexadas às fls. 131 e seguintes, indicativas do nome do transportador e valor da operação não aproveitam aos propósitos da defesa.

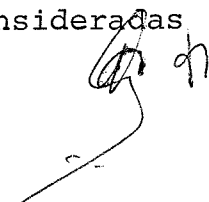
De tudo, resta a convicção de que as notas fiscais de compra emitidas pela interessada para comprovar a entrada do produto não constituem documentação hábil e idônea por si só, posto que não identificam o contribuinte nem dão recibo das quantias pagas.

Não foram juntados aos autos cópia dos contratos de empréstimo que a empresa concedera aos sócios, pairando no campo das meras alegações a defesa da suplicante.

O pagamento de despesas particulares dos sócios é forma de distribuição disfarçada de lucros na vigência da lei 4.506, de 30/11/64, art. 72, V, e o custeio de despesas com automóvel particular de sócios da empresa caracteriza a hipótese legal, se não houver contrato que a obrigue a assumir tal dispêndio. O fato de terem sido debitadas em Despesas Gerais e de não serem de valor elevado não elidem os fundamentos da decisão recorrida.

A recorrente não contestou o ato da autoridade julgadora singular na parte relativa aos dispêndios efetuados na sala de refeitórios e banheiros que deveriam ser ativados, ao invés de deduzidos como despesa do exercício, sendo descabida a crítica do acerto da proposta de lançar-se o imposto sobre a parcela de Cr\$ 6.956,00, referente à aquisição de bombas hidráulicas. Sua objeção, não foi acolhida no julgamento de fls. 156/157, sem que a empresa recorresse ao Conselho dessa matéria.

Tem razão o contribuinte quando se insurge contra a tributação de 5% sobre o valor das parcelas que foram consideradas



distribuição disfarçada de lucros, pois a tributação mais gravosa prevista no art. 235, do RIR/75 absorve a tributação por lucros distribuídos de que trata o art. 227, do citado Regulamento.

Não logrou o contribuinte comprovar que a parcela de Cr\$ 72.000,00, inquinada de distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1976, fosse simples saldo de conta. Por outro lado, a própria autoridade julgadora já reconheceu a improcedência do fundamento da autuação como distribuição disfarçada de lucros das parcelas de Cr\$ 34.000,00 (ex. 74), de Cr\$ 24.400,00, de Cr\$ 66.000,00 e de Cr\$ 7.000,00 (ex. 75), para considerar a prática como operações fictícias em conta de resultados. Julgada procedente à exigência sob o novo fundamento jurídico, a empresa interpõe recurso ao Conselho pretendendo a revisão da cobrança do imposto sobre lucros distribuídos e da cobrança da diferença de imposto no valor de Cr\$ 41.506,00, contida no julgamento de fls. 156.

A decisão 2.227 do Sr. Delegado da Receita Federal excluiu da exigência inicial o imposto de lucro distribuído incidente sobre a matéria não reconhecida como distribuição disfarçada de lucros, que, todavia, foi restabelecida pelo Sr. Superintendente da Receita Federal ao ensejo do julgamento do recurso de ofício.

Assim, não há bitributação nos atos do Superintendente e do Delegado da Receita Federal de fls. 156, simplesmente porque enquanto este mantém a tributação das parcelas de Cr\$ 131.400,00 e de Cr\$ 6.956,25, com fundamento no art. 227 do RIR/75, o primeiro versa sobre a incidência do imposto previsto no art. 226, do mesmo Regulamento.

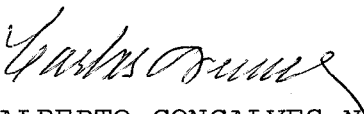
No entanto, é preciso se ter em linha de conta que a existência de lançamentos contábeis a débito de "Mercadorias" e a crédito de "Caixa" representa saída de disponibilidades da empresa com repercussão tão somente nas relações sociais e sem configurar a hipótese de omissão de receitas. O efeito gerado no cam-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.802

Processo nº 0717/001.905/77

po fiscal pela falta de comprovação do lançamento, é a glosa da de
dução do custo ou despesa do lucro operacional.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para ex-
cluir da incidência do imposto sobre lucros distribuídos as parce-
las de Cr\$ 35.680,00, Cr\$ 378.727,00, Cr\$ 614.375,00 e Cr\$
35.580,00, relativas aos exercícios de 1974, 1975, 1976 e 1977 ,
respectivamente, constantes das minutas de cálculo de fls. 91 a 94
e 114 que embasaram as decisões de fls. 91 a 94 e 115 a 118.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR